

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1751114 - MG (2018/0159165-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : L M F DE C

**ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES -
MG072370**

AGRAVADO : A J O

**ADVOGADOS : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618
KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722
CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA -
MG096415
HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU - MG029719N
CLAUDIO VICTOR CARNEIRO DE MENDONÇA -
MG150405
PEDRO ABRAO MARQUES JUNIOR - MG180371**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. DISPENSA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. LEI Nº 1.060/1950. SENTENÇA. CPC/2015. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Recurso processado com dispensa do recolhimento de custas (art. 100, § 1º, do CPC/2015) porque visa a destrancar o processamento de agravo de instrumento não conhecido na origem, por meio do qual se questiona especificamente o direito da parte à justiça gratuita.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o recurso cabível, bem como sua forma de interposição, deve observar as disposições legais vigentes ao tempo de publicação da decisão recorrida.

4. É cabível agravo de instrumento contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, acolhe ou rejeita incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado em autos apartados na vigência do regramento anterior.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

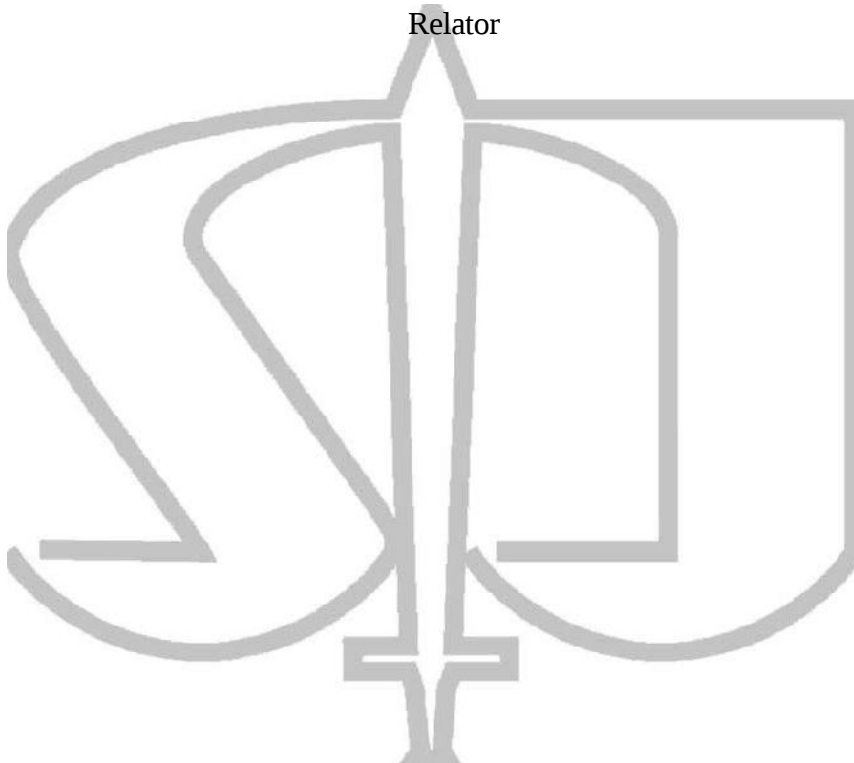
Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.114 - MG (2018/0159165-0)

AGRAVANTE : L M F DE C
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES - MG072370
AGRAVADO : A J O
ADVOGADOS : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618
KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722
CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - MG096415
HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU - MG029719N
CLAUDIO VICTOR CARNEIRO DE MENDONCA - MG150405

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por L. M. F de C. contra a decisão (fls. 1.118-1.121 e-STJ) que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento.

Naquela oportunidade, concluiu-se pelo cabimento do agravo de instrumento contra decisão que julgou o incidente de impugnação da justiça gratuita.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega que a agravada deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais para a instância superior, mesmo quando os benefícios da justiça gratuita lhe foram negados (fl. 1.142 e-STJ).

Sustenta, ainda, que a parte agravada teria incorrido em erro grosseiro ao interpor o recurso de agravo de instrumento contra sentença que julgou procedente o incidente de impugnação à justiça gratuita, de modo que não teria aplicação o princípio da fungibilidade recursal (fls. 1.146-1.148 e-STJ).

Por fim, assevera que "(...) mesmo tratando-se de matérias passíveis de agravo de instrumento, caso tal matéria integre a sentença, como no caso dos autos, o recurso cabível é a apelação, e não o agravo de instrumento" (fl. 1.149 e-STJ), nos termos dos arts. 101 e 1.009, § 3º, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.114 - MG (2018/0159165-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. DISPENSA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. LEI Nº 1.060/1950. SENTENÇA. CPC/2015. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Recurso processado com dispensa do recolhimento de custas (art. 100, § 1º, do CPC/2015) porque visa a destrancar o processamento de agravo de instrumento não conhecido na origem, por meio do qual se questiona especificamente o direito da parte à justiça gratuita.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o recurso cabível, bem como sua forma de interposição, deve observar as disposições legais vigentes ao tempo de publicação da decisão recorrida.

4. É cabível agravo de instrumento contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, acolhe ou rejeita incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado em autos apartados na vigência do regramento anterior.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A controvérsia gira em torno de saber qual o recurso cabível contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, acolhe incidente de impugnação da gratuidade de justiça instaurado, em autos apartados, na vigência do regramento anterior (arts. 4º, 7º e 17 da Lei nº 1.060/1950).

Na espécie, contra a sentença que julgou procedente a impugnação ao pedido de justiça gratuita, a parte agravada interpôs agravo de instrumento perante o tribunal de origem, o qual não foi conhecido porque *"a decisão combatida se trata de sentença e não de decisão interlocutória. Sendo assim, o recurso cabível é o de apelação e não o de agravo de instrumento"* (fl. 974 e-STJ).

Pelo fato de ter sido analisado em primeiro lugar o cabimento do recurso

interposto, não foi aferido pela instância precedente o requisito do preparo, nos termos que preceitua o art. 101 do CPC/2015.

Com essa constatação, aliada ao fato de que o recurso especial visa a destrancar o processamento do recurso na origem que versa especificamente sobre o direito da parte agravada à gratuidade de justiça, o apelo nobre foi processado com a dispensa do recolhimento das custas prevista no § 1º do art. 101 do CPC/2015.

Assim, caso o colegiado da Terceira Turma confirme a decisão ora agravada tal como se propõe adiante, superada a questão do cabimento do recurso na origem, essa providência deverá competir ao Desembargador Relator, que ficará responsável por retomar o julgamento a partir do exame do disposto no § 1º do art. 101 do CPC/2015.

De outra parte, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o recurso cabível, bem como sua forma de interposição, deve observar as disposições legais vigentes ao tempo de publicação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. SÚMULA 83/STJ. 3. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. *Em respeito ao princípio tempus regit actum, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição são aquelas vigentes à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt nos EDcl no AREsp 949.997/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 21/9/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC/73 NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. *Em homenagem ao princípio tempus regit actum, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.*

(...)

9. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.065.152/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18/8/2017).

Sendo assim, autuada a impugnação da assistência judiciária gratuita em apartado, observando o procedimento que vigorava na época, se a decisão nela proferida foi prolatada na vigência do novo diploma processual civil, por versar tão somente acerca da questão da justiça gratuita, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, V, do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito:

"DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE INSTAURADO EM AUTOS APARTADOS NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 7º E 17 DA LEI 1.060/50. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRINCÍPIO DO 'TEMPUS REGIT ACTUM'. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O propósito recursal consiste em definir o recurso cabível contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do CPC/2015, acolhe incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado, em autos apartados, na vigência do regramento anterior (arts. 4º, 7º e 17 da Lei 1.060/50).

2. A sucessão de leis processuais no tempo subordina-se ao princípio geral do 'tempus regit actum', no qual se fundamenta a teoria do isolamento dos atos processuais.

3. De acordo com essa teoria - atualmente positivada no art. 14 do CPC/2015 - a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, bem como as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

4. *Em homenagem ao referido princípio, esta Corte consolidou o entendimento de que 'a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater'* (AgInt nos EDcl no AREsp 949.997/AM, 3ª Turma, DJe de 21/09/2017).

5. *Na espécie, em que pese a autuação do incidente de impugnação à gratuidade de justiça em autos apartados, segundo o procedimento vigente à*

Superior Tribunal de Justiça

época, o provimento jurisdicional que revogou o benefício foi prolatado já na vigência do CPC/2015, que prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento.

6. A via recursal eleita pelo recorrente, portanto, mostra-se adequada, impondo-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento.

7. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1.666.321/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 13/11/2017).

Na presente hipótese, em autos apartados, a decisão que julgou procedente a impugnação para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, e só ele, foi prolatada em 3/11/2016 (fl. 270 e-STJ), sob a égide do CPC/2015, devendo ser recorrida por agravo de instrumento, motivo pelo qual o aresto combatido, que entendeu ser cabível apelação, não deve subsistir.

Por fim, também não tem aplicação o disposto nos arts. 101, *caput*, e 1.009 à espécie, porque eles devem ter lugar nas hipóteses em que a questão da gratuidade de justiça é resolvida conjuntamente com as demais questões controvertidas do processo principal, e não de forma singular em autos apartados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.751.114 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0159165-0

Número de Origem:

10024151664679003 09277453420168130000 9277453420168130000 24151664679 0024151664679
16646790920158130024 10024151664679001

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J O

ADVOGADOS : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618

KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722

CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - MG096415

HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU - MG029719N

CLAUDIO VICTOR CARNEIRO DE MENDONCA - MG150405

PEDRO ABRAO MARQUES JUNIOR - MG180371

RECORRIDO : L M F DE C

ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES - MG072370

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L M F DE C

ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES - MG072370

AGRAVADO : A J O

ADVOGADOS : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618

KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722

CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - MG096415

HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU - MG029719N

CLAUDIO VICTOR CARNEIRO DE MENDONCA - MG150405

PEDRO ABRAO MARQUES JUNIOR - MG180371

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Junho de 2019